AO JUÍZO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DO XXXXXXXXXXXX

Autos nº: XXXXXXXXXXXXXXXXX

FULANO DE TAL, qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da *Defensoria Pública do XXXXXXXXX Especializada da Infância Juventude*, com fundamento no artigo 1.010, §1º, do CPC, apresentar, no prazo legal, as seguintes

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

ao recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO XXXXXXXXXX em face da sentença de ID XXXXXXXXXX.

Requer sejam as presentes contrarrazões recebidas e processadas, na forma da lei, com o encaminhamento ao Egrégio Tribunal de Justiça do XXXXX

Pede deferimento.

FULANA DE TAL

Defensora Pública do

XXXXXX

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXX

Autos nº: XXXXXXXXXXXXXXXXX

Apelante: Ministério Público do

XXXXXXXXXXXX Apelado: FULANO DE TAL

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Eméritos Julgadores,

Excelentíssimo (a) Sr.(a). Desembargador (a) Relator (a),

I- DA SÍNTESE DO FEITO

Cuidam os autos de ação de adoção como forma de extensão do poder familiar proposta por **FULANO DE TAL**, ora apelado, em favor de **FULANO DE TAL**, nascido em 06 de janeiro de 2014, filho de **FULANO DE TAL e FULANA DE TAL**.

Narra a inicial (ID XXXXXXXX) que o apelado e a genitora de FULANO iniciaram relacionamento quando a criança contava com apenas dois anos de idade. Logo, ambos se afeiçoaram um ao outro e a criança passou a ter o apelado como referência paterna.

Consta que a genitora concorda com o presente pleito e que o genitor sempre foi ausente da vida do filho, sem sequer ter reconhecido a paternidade de FULANO quando de seu nascimento.

A decisão de ID XXXXXXXXXXXXX concedeu ao apelado a guarda provisória da criança, bem como determinou a citação do genitor por carta precatória.

Adiante, o genitor foi devidamente citado e ouvido em audiência, oportunidade na qual demonstrou concordância com o pedido inicial (ID XXXXXXX).

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pela expedição de carta Precatória para nova oitiva do genitor, a fim de que fossem prestados esclarecimentos e orientações pela equipe interprofissional deste Juízo, alegando que o requerido não havia manifestado sua concordância de forma segura (ID XXXXXX).

A decisão de ID XXXXX indeferiu o pedido do Ministério Público, afastando, portanto, a nulidade apontada.

A equipe interprofissional deste Tribunal emitiu relatório técnico (ID XXXXXX), por meio do qual concluiu que a adoção de FULANO pelo apelado é a medida que assegura o melhor interesse da criança.

A genitora foi ouvida em audiência, por meio da qual externou sua concordância com o pleito (ID XXXXX).

O Ministério Público postulou pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de nulidade, manifestando-se, ainda, pela improcedência do pedido inicial (ID XXXXX).

A r. sentença extinguiu o poder familiar do genitor em relação ao adotando, concedendo ao apelado a adoção de FULANO (ID XXXX).

O Ministério Público interpôs recurso de apelação (ID XXXXX), pugnando pela reforma da r. sentença, a fim de que se proceda à reabertura da fase de instrução probatória para que seja realizada nova oitiva do genitor, mediante a observância das formalidades legais previstas no art. 166 do ECA.

É o breve relato.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Este órgão de atuação da Defensoria Pública foi intimado por meio de expediente em 04/04/2023, para apresentação de contrarrazões à apelação ministerial interposta em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de adoção de feito pelo apelado.

Desta forma, considerando o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das presentes contrarrazões, previsto no art. 198, II, do ECA, bem como a prerrogativa do prazo em dobro da Defensoria Pública, prevista na Lei Complementar nº 80/94, revelam- se tempestivas as presentes contrarrazões.

III-DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO

A sentença recorrida não merece reformas.

Inicialmente, cabe pontuar que não há falar em "existência de prejuízos aos superiores interesses da criança em questão", conforme alegado pelo apelante, uma vez que Vinnicius encontra-se plena e integralmente assistido sob os cuidados da genitora e do apelado.

O órgão ministerial argumenta que a r. sentença encontra-se eivada de vício de nulidade, uma vez que não teriam sido prestados os esclarecimentos e as orientações, por parte da equipe interprofissional deste juízo, ao requerido.

No entanto, tal alegação não merece prosperar. Por certo, a finalidade do preceito legal contido no art. 166, §2º, do ECA foi atingida, visto que o genitor, ora requerido, foi ouvido em Juízo,

estando presentes Defensor Público e representante do Ministério Público, oportunidade na qual o genitor manifestou sua plena ciência e concordância com o presente pleito.

Ademais, é dever do Estado adotar a solução que melhor assegure os interesses da criança, os quais sobressaem a qualquer literalidade de lei. Desse modo, ante à plena adaptação do infante ao lar da genitora e do apelado, não existem quaisquer

argumentos que justifiquem a declaração de nulidade da r. sentença a fim de ser expedida nova carta precatória para designação de nova audiência do genitor.

Nesse caso, haveria a repetição de atos processuais desnecessários, o que implicaria injustificável mora processual e patente ineficiência do Poder Público.

Com efeito, não se pode admitir que a criança seja flagrantemente prejudicada e tenha os seus direitos fundamentais suprimidos, principalmente porque fulano sequer será retirado dos cuidados da genitora, que é integralmente responsável por ele desde a descoberta da gestação.

Desse modo, é certo que devem ser observados os princípios da prevalência do interesse da criança e da proteção integral, motivo pelo qual deve ser afastada a nulidade apontada pelo Ministério Público.

Nesse sentido já entendeu este Egrégio TJDFT:

CIVIL. AÇÃO DE ADOÇÃO DIRETA. FORMAÇÃO DE LAÇOS AFINIDADE Ε AFETIVIDADE. NULIDADE SENTENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS DO ART. 166, § 20, DO ECA. F. ATINGIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A adoção **FINALIDADE** direta é possível quando o pedido é formulado por quem detém a guarda legal de criança maior de 3 (três) anos de idade, se o lapso de tempo de convivência comprovar a fixação de laços de afinidade e afetividade, segundo os termos do art. 50, § 13, do ECA . 2. É dever do Estado adotar a solução que melhor resguarde os interesses da criança, os quais suplantam quaisquer outros juridicamente tutelados, por se tratar de pessoa em desenvolvimento que exige proteção integral. 3. Não subsistem razões para declarar a nulidade da r. sentença, por não cumprimento do art. 166 e §§ do ECA, sobretudo quando há plena adaptação da criança ao lar dos adotantes e fortes laços de afinidade e afetividade entre eles, com os quais convive há mais de 7 (sete) anos. 4. desprovido. (Acórdão 00034207520188070013, Relator: JOSAPHA FRANCISCÓ DOS SANTOS, 5a Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2020, publicado no PJe: 6/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O apelado exerce a paternidade sobre o adotando desde que Vinnicius contava com dois anos de idade, sendo certo que a relação afetiva entre ambos encontra- se plenamente consolidada. Ainda, registra-se que o próprio genitor reconheceu, em audiência para sua oitiva, que jamais exerceu qualquer cuidado em relação ao infante, concordando explicitamente com o presente pedido.

Pontue-se que o forte vínculo formado entre o apelado e o adotando, associado ao completo abandono e à total ausência do genitor em relação ao filho, caracteriza com o abandono, existindo causa para destituição do poder familiar, não merecendo prosperar os argumentos recursais.

Por certo, o apelado desempenha o papel de pai do adotando de forma completa e satisfatória, proporcionando todo o necessário para o desenvolvimento integral do filho. Destarte, não merece qualquer reparo a r. sentença, que reconheceu o vínculo de parentalidade formado entre o apelado e a criança.

Assim, resta configurada a regra do artigo art. 50, §13, III, do ECA, sobretudo porque o tempo de convivência comprova a fixação de laços de afinidade e afetividade.

Em virtude disso, diante da prevalência da verdade socioafetiva em detrimento da verdade biológica, resta comprovado que o apelado preenche todos os requisitos legais previstos no art. 4° do ECA e no art. 227 da Constituição Federal.

Sob esse aspecto, uma vez constituídas as relações fáticas consolidadas no tempo e que beneficiam a criança, deve-se priorizar os laços afetivos e não os biológicos, visto que esta é a medida que se conforma ao melhor interesse de fulano.

O presente pedido, por conseguinte, encontra amparo legal nos artigos 39 e 165 do Estatuto da Criança e do Adolescente, merecendo o apelado ter acolhida a sua pretensão, mostrando-se escorreita a r. sentença.

Portanto, é justa a manutenção da r. sentença. O deferimento do pedido de adoção, nos termos da lei, é a medida mais adequada ao presente caso, sendo a hipótese de improvimento do apelo.

IV- DO PEDIDO

Ante todo o exposto, pleiteia o apelado o **DESPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se inalterada a sentença recorrida.

Pede deferimento.

Fuolana de tal Defensora Pública do xxxxxxxx